Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara de Vereadores de Bonfim

PROJETO DE LEI Nº 008/ 2024, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Lei Nº 050/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Bonfim, RR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Art. 1º – Fica alterado o art. 113, da Lei Municipal nº 050, de 17 de junho de 2003, passando o mesmo a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 113-A Será concedida redução de carga horária, no percentual de 30% da jornada de trabalho, ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 1º As disposições constantes do *caput* são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

§ 2º O servidor, aprovado em Concurso Público, que concorreu às vagas destinadas as pessoas com deficiência, após a investidura no cargo, não poderá arguir a condição de deficiente para justificar a concessão de licença, readaptação, aposentadoria por invalidez, horário especial ou ter reduzida a sua carga horária, ressalvados os eventuais casos em que ocorrer o agravamento da deficiência, sob pena de inaptidão para o exercício do cargo.

§ 3º O servidor, aprovado em Concurso Público, que não concorreu às vagas destinadas as pessoas com deficiência, após a investidura no cargo, não poderá arguir a condição de deficiente para justificar a concessão de licença, readaptação, aposentadoria por invalidez, horário especial ou ter reduzida a sua carga horária, ressalvados os eventuais casos em que a deficiência for adquirida posteriormente à posse do servidor, sob pena de inaptidão para o exercício do cargo.

§ 4º A comprovação da deficiência, nos termos deste artigo, dependerá de prévia inspeção médica e reconhecimento em laudo conclusivo, expedido ou homologado pela equipe médica da Prefeitura de Bonfim

§ 5° A concessão de redução da carga horária para o servidor público com deficiência ou o seu responsável legal, não se aplica: I – Aos servidores que trabalham em regime de escala, regime de trabalho em turnos ou sob regime de plantão; II – Aos servidores ocupantes de cargos de natureza política, em comissão, ou função gratificada e de confiança, uma vez que se submetem ao regime de integral de dedicação ao serviço; III – Na hipótese de o servidor ocupar dois cargos públicos acumuláveis, acrescido de horas extraordinárias, a redução não poderá recair sobre o cargo em que se atrelam as horas extraordinárias; IV – Para mais de um cargo efetivo ocupado pelo mesmo servidor requerente, nos casos legais de acúmulo de cargos; e V – Aos servidores públicos ocupantes de cargo que com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, acrescidas de horas extraordinárias.

§ 6° Nos casos em que mais de um servidor ocupante de cargo público for responsável pela mesma pessoa com deficiência, a redução de carga horária será concedida mediante opção a apenas um deles.

§ 7° A comprovação do grau de parentesco, para fins de redução de carga horária, far-se-á por meio de certidão de nascimento ou qualquer documento público oficial.

§ 8° Para comprovação do vínculo matrimonial ou da união estável, o servidor deverá apresentar certidão de casamento ou escritura pública de união estável registrada em cartório.

§ 9° Para comprovação do vínculo de dependente, o servidor deverá apresentar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do servidor, constando a pessoa com deficiência como dependente ou outro documento oficial comprobatório de dependência socioeconômica, no caso do Representante Legal.

§ 10° O servidor requerente da redução de carga horária deverá, obrigatoriamente, permanecer executando a carga horária ordinária de seu cargo até a publicação em Diário Oficial da concessão do benefício.

§ 11° O benefício de que trata esta Lei será concedido pelo prazo máximo de um ano, nos casos de indicação médica de atendimento com prazo definido e, de dois

anos, nos casos de indicação médica de atendimento permanente, podendo ser renovado sucessivamente por igual período.

§ 12º A redução da carga horária extinguir-se-á imediatamente com a cessação do motivo que a houver determinado, devendo o servidor retornar à carga horária inerente ao cargo que ocupa, sob pena de incidência de desconto em folha de pagamento, sem prejuízo de responsabilização.

§ 13º Constatada qualquer irregularidade relacionada à concessão da redução de horário, devidamente apurada em processo próprio, haverá a suspensão do benefício, bem como a apuração dos fatos para responsabilização.

§ 14º A concessão da redução da carga horária semanal de trabalho não ensejará prejuízo de remuneração.

§ 15º Ao servidor público alcançado pela redução da carga horária é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista, remunerada, em qualquer horário ou local, enquanto perdurar o benefício.

DA LICENÇA COM REMUNERAÇÃO PARA DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA

Art. 2º – Fica alterado o art. 108, da Lei Municipal nº 050, de 17 de junho de 2003, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108 É assegurado ao servidor o direito a licença com remuneração para o desempenho de mandato no sindicato representativo da categoria, observados os seguintes limites:

I??– para entidades com até trinta associados, um servidor;

II??– para entidades com mais de cinquenta associados, dois servidores;

III??– para entidades com mais de cem associados, três servidores;

IV??– para entidades com mais de duzentos associados, quatro servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, desde que regularmente registradas no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato.

§ 3º O tempo da licença não será computado para fins de promoção ou progressão.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 3º – Fica alterado o art. 104, da Lei Municipal nº 050, de 17 de junho de 2003, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 104 Ao servidor efetivo ou comissionado, poderá ser concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
>
> (...)
>
> § 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, será sem remuneração por mais trinta dias.

Art. 4º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete dos Vereadores, RR, 15 de outubro de 2024.

DOMINGOS COSTA

Presidente

GIVANILDO MENDES VERAS

Vereador

MURIEL KIM EVANGELISTA BUENO

Vereador

Estado de Roraima
Poder Legislativo
Câmara de Vereadores de Bonfim

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhor vereadores:

Para os efeitos legais estou submetendo a deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI 007/2024

EMENTA:

Altera a Lei Nº 050/2003, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Bonfim, RR e dá outras providências.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura Municipal de Bonfim, RR é antiga, remonta o ano de 2003, de modo que se faz necessária a adequação dos institutos acima identificados para a melhor governança, trazendo melhorias para o serviço público.

Neste sentido, a importância dos temas aqui explanados são fatores importantes na eficácia dos trabalhos e no desempenho da gestão pública. Por exemplo:

Segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na data de 22/12/2022, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, em que ficou decidido que o servidor público, seja ele municipal ou estadual, que tenha filho ou dependente com deficiência, tem direito a redução de 30 a 50% da jornada de trabalho por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal segundo o art. 98, §2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

De modo que se faz necessário que o Município de Bonfim ao recepcionar tal entendimento por meio da proposta de projeto de Lei encontra respaldo legal no acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF), diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Da mesma forma, encontramos interesses coletivos na proposta apresentada quanto à licença com remuneração para desempenho de mandado classista e quanto à licença por motivo de doença em pessoa da família para todos os servidores públicos.

Dessa forma e por esta razão, encaminha-se o presente projeto de lei.

Gabinete dos Vereadores, RR, 15 de outubro de 2024.

DOMINGOS COSTA

Presidente

GIVANILDO MENDES VERAS

Vereador

MURIEL KIM EVANGELISTA BUENO

Vereador